



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.362, DE 2019

(APENSADOS: 3.885/2019, 4.964/2019, 5.735/2019, 5.892/2019, 582/2021, 2.921/2021, 455/2022, 172/2023, 816/2023, 1.527/2023, 3.630/2023, 4.232/2023, e 5.027/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para dispor sobre a comunicação de atropelamento de animais à autoridade competente e a prestação de socorro das concessionárias de rodovias federais aos animais atropelados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o art. 304-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar infração de trânsito a não comunicação de atropelamento de animal à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial, e introduz parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para obrigar as concessionárias de rodovias a prestar socorro aos animais atropelados.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 304-A:

“Art. 304-A. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal de comunicar o fato à autoridade com circunscrição sobre a via ou à autoridade policial:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Parágrafo único. O condutor que, dolosamente, provocar o atropelamento de animal ficará obrigado a arcar com todos os custos relativos ao tratamento veterinário do animal até sua total recuperação. ”

Art. 3º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

37.

.....Parágraf
o único. Nas concessões rodoviárias, as medidas previstas no inciso I deverão incluir ações de prevenção do atropelamento de animais e a prestação de socorro, pelo concessionário, aos animais atropelados .” (NR)

Art. 4º O custo decorrente das medidas necessárias para o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, com redação dada por esta Lei, dá ensejo a que o concessionário reclame a revisão da tarifa básica de pedágio, se assim julgar necessário, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

